

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 089

São Paulo

terça-feira, 16 de maio de 1989

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 594, DE 15 DE MAIO DE 1989

Institui novo sistema retributório para as classes que especifica do Quadro do Tribunal de Justiça, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituído novo sistema retributório para as classes do Quadro do Tribunal de Justiça constantes do Anexo I — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, do Anexo II — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Médio, do Anexo III — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e do Anexo IV — Anexo de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 2.º — Para os fins desta lei complementar considera-se:

I — faixa: símbolo indicativo do cargo ou da função-atividade, identificada por algarismos arábicos;

II — nível: valores fixados para uma faixa, identificado por algarismos romanos de I a IV para o Nível Básico e de I a V para o Nível Médio;

III — vencimentos: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para cargos de provimento efetivo;

IV — salário: valor fixado em lei, correspondente a faixa e nível para funções-atividades.

Artigo 3.º — O ingresso nos cargos ou nas funções-atividades constantes dos Anexos de Enquadramento das Classes — Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, far-se-á sempre no Nível I da faixa correspondente, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único — Os candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos por ordem de classificação.

Artigo 4.º — Os requisitos e exigências para o provimento dos cargos ou preenchimento das funções-atividades a que se refere o artigo anterior serão fixados em regulamento.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 16 de maio — Terça-feira

10h30 Reunião com a Bancada dos Deputados Estaduais do PMDB
16h Secretário do Governo em exercício, Dr. Edgard Comargo Rodrigues

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	11	Meio Ambiente	20
Justiça	11	Defesa do Consumidor	20
Promoção Social	11	Universidade de São Paulo	21
Segurança Pública	12	Universidade	
Fazenda	13	Estadual de Campinas	21
Agricultura e Abastecimento	13	Universidade Estadual Paulista	21
Educação	14	Ministério Público	22
Saúde	15	Tribunal de Contas	23
Energia e Saneamento	16	Edições	25
Transportes	16	Concursos	27
Administração	17	Assembléia Legislativa	40
Cultura	17	Diário dos Municípios	50
Esportes e Turismo	17	Boletim Federal	51
Habitação e		Ministérios e Órgãos Federais	60
Desenvolvimento Urbano	19		

Circula com esta edição o encarte do Anteprojeto de Constituição do Estado de São Paulo com 40 páginas.

Parágrafo único — Até a edição do regulamento a que se refere este artigo, ficam mantidos os requisitos e exigências previstos na legislação vigente.

Artigo 5.º — O ocupante de função-atividade, das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar, que se submeter a concurso público de ingresso e vier a ser nomeado para cargo da mesma classe, terá assegurado, na data do exercício no cargo, o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O titular de cargo das classes a que se refere o artigo 1.º desta lei complementar que se submeter a processo seletivo e vier a ser admitido para função-atividade da mesma classe, terá assegurado na data de exercício na função, o nível em que se encontrava na condição de funcionário.

Artigo 6.º — No provimento dos cargos das classes abrangidas por esta lei complementar mediante transposição, o funcionário será enquadrado no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava, observada a faixa do novo cargo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao servidor ocupante de função-atividade de natureza permanente.

Artigo 7.º — Na vacância, 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade da classe de Escrevente Técnico Judiciário, fica transformada em Escrevente, faixa 8, da Escala de Vencimentos Nível Médio.

Parágrafo único — O ingresso na classe de Escrevente Técnico Judiciário dar-se-á sempre por acesso, mediante processo seletivo especial, privativo da classe de Escrevente, assegurado o enquadramento no nível cujo valor seja igual ou superior ao da faixa e nível em que se encontrava o funcionário ou servidor.

Artigo 8.º — O ocupante de função-atividade da classe de Escrevente Técnico Judiciário que se submeter a concurso público de ingresso na classe de Escrevente, terá assegurada, na data do exercício no cargo, a classificação como Escrevente Técnico Judiciário, mantido o nível em que se encontrava na condição de servidor.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao titular do cargo de Escrevente Técnico Judiciário que se submeter a processo seletivo para preenchimento da função-atividade de Escrevente.

Artigo 9.º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 6 (seis) faixas, correspondendo a cada uma 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo V;

II — Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 10 (dez) faixas, correspondendo a cada uma 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo VI;

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, constituída de 6 (seis) faixas, correspondendo a cada uma, 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo VII;

IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, constituída de 8 (oito) faixas, correspondendo a cada uma, 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo VIII.

Artigo 10 — As Escalas de Vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — relativamente às Escalas de Vencimentos Nível Básico e Nível Médio:

a) Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — relativamente às Escalas de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio, além das Tabelas a que se referem as alíneas do inciso anterior, a Tabela III, para os sujeitos à Jornada de Trabalho caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 11 — Os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus a gratificação mensal de valor fixado na seguinte conformidade:

I — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico:

a) na Tabela I — Cz\$ 25.152,38 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois cruzados e trinta e oito centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 18.864,29 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro cruzados e vinte e nove centavos);

II — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Médio:

a) na Tabela I — Cz\$ 25.508,50 (vinte e cinco mil, quinhentos e oito cruzados e cinquenta centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 19.131,38 (dezenove mil, cento e trinta e um cruzados e trinta e oito centavos);

III — para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Nível Médio:

a) na Tabela I — Cz\$ 23.835,97 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e cinco cruzados e noventa e sete centavos);

b) na Tabela II — Cz\$ 17.876,98 (dezesete mil, oitocentos e setenta e seis cruzados e noventa e oito centavos);

c) na Tabela III — Cz\$ 11.917,99 (onze mil, novecentos e dezessete cruzados e noventa e nove centavos).

Artigo 12 — A gratificação de que trata o artigo anterior será progressivamente integrada nos valores constantes das Escalas de Vencimentos a que se refere o artigo 9.º, em percentuais calculados sobre o respectivo "quantum" da gratificação, na seguinte conformidade:

I — 25% (vinte e cinco por cento) em 1.º de janeiro de 1989;

II — 50% (cinquenta por cento) em 1.º de abril de 1989;

III — 75% (setenta e cinco por cento) em 1.º de julho de 1989;

IV — 100% (cem por cento) em 1.º de outubro de 1989.

Artigo 13 — A retribuição pecuniária dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar compreende vencimento ou salário e vantagens pecuniárias.

Artigo 14 — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), calculado sobre o valor do vencimento ou salário, conforme o caso, a que se referem os incisos III e IV do artigo 2.º desta lei complementar;

II — sexta-parte de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), devida aos funcionários, calculada sobre a importância resultante da soma do vencimento a que se refere o inciso III do artigo 2.º e do adicional por tempo de serviço aludido no inciso anterior.

§ 1.º — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso I, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos contínuos ou não, terá seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais sobre o valor do vencimento ou salário:

1 quinquênio	5,00%
2 quinquênios	10,25%
3 quinquênios	15,76%
4 quinquênios	21,55%
5 quinquênios	27,63%
6 quinquênios	34,01%
7 quinquênios	40,71%
8 quinquênios	47,75%

§ 2.º — Sobre o valor da sexta-parte, apurado na forma do inciso II deste artigo, não incidirão adicionais ou quaisquer outras vantagens pecuniárias (§ 3.º do artigo 92 da Constituição do Estado — Emenda n.º 57, de 25 de setembro de 1987).

Artigo 15 — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, fazem jus a:

- I — Gratificação de Natal;
- II — salário-família e salário-esposa;
- III — ajuda de custo;
- IV — diárias;
- V — gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

VI — gratificação e outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis.

Artigo 16 — Para os integrantes das classes constantes nos Anexos I, II, III e IV — Anexos de Enquadramento das Classes da Escala de Vencimentos Nível Básico, Escala de Vencimentos Nível Médio, Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, promoção é a passagem do funcionário ou servidor de um nível para o imediatamente superior da mesma faixa.

Artigo 17 — Os processos seletivos especiais para fins de promoção serão realizados anualmente, alternando-se promoção por antiguidade e por merecimento, e regulamentados no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer à promoção será de:

a) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no primeiro, 6 (seis) anos no segundo e terceiro níveis, para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Básico e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico;

b) 4 (quatro) anos de efetivo exercício no primeiro, segundo e terceiro níveis e de 5 (cinco) anos no quarto nível para os integrantes das classes correspondentes à Escala de Vencimentos Nível Médio e Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio.